EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.095.12-05

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. FUNDATEC. Serviço de vigilância patrimonial com instalação, manutenção de equipamentos e controle de acesso. Incompatibilidade da jornada de trabalho. Ausências de: identificação do tipo de função do vigilante, empregado ao trabalho, identificação e de pagamento de gratificação para Monitor e Chefe, relatório contendo os tipos de serviços executados e respectivos valores. Faltas de equipamentos, localização inadequada e desatendimento do prazo de instalação. Inconsistência da folha de pagamento e da relação dos empregados. SEFIP. Correção e saneamento das falhas efetuado pela Origem. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72-003.310.11-11

2.818ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 13/FUNDATEC/2011, no período de novembro/2011, no valor de R$ 66.387,66 (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – Fundatec que providencie o imediato aprimoramento da gestão, adotando procedimentos que assegurem o controle eficiente e eficaz da execução de seus contratos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Declarou-se impedido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, nos termos do artigo 177 do RITCMSP, tendo em vista que o ocupante da chefia de seu gabinete, Senhor Rubens Chammas, integrou os quadros da Fundatec, no período de realização da auditoria, na qualidade de Diretor-Presidente.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta oportunidade, do Acompanhamento de Execução, instaurado com o objetivo de verificar se o Contrato nº 13/FUNDATEC/11, tendo como objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial integrada com a instalação e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica e controle de acesso no prédio da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, celebrado entre a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - FUNDATEC e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., no valor de R$ 796.651,93 (setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), vinha sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas pactuadas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao efetuar o acompanhamento, concluiu pela irregularidade da Execução do Contrato em apreço, no mês de novembro/2011, no valor de R$ 66.387,66, (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais, e sessenta e seis centavos), em razão de desconformidades dos serviços prestados, que se resumem no seguinte:

A) Descumprimento de Cláusulas do Contrato:

incompatibilidade da jornada de trabalho, falta de identificação do tipo de função do vigilante e falta do empregado ao trabalho, infringindo a Cláusula 2.1;

falta de identificação e de pagamento de gratificação para os vigilantes que têm a função de Monitor e Chefe, contrariando a Cláusula 4.11;

inexistência de equipamentos, descumprindo a Cláusula 2.4.13.1;

desatendimento do prazo de instalação, contrariando a Cláusula 7.1;

localização inadequada dos equipamentos, infringindo a Cláusula 2.4.15.1.10;

não apresentação do relatório contendo os tipos de serviços executados e respectivos valores, em ofensa à Cláusula 6.2.2;

inconsistência da folha de pagamento e da relação dos empregados (SEFIP), com infringência à Cláusula 6.2.5 e 6.2.6.

B) A SFC apresentou, ainda, o cálculo do valor da multa aplicável de R$ 19.916,30 (dezenove mil, novecentos e dezesseis reais e trinta centavos) em face das infringências apontadas, e o montante a ser glosado de R$ 4.223,74 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), referente à falta ao trabalho de empregado.

C) Por fim, foram propostas recomendações visando apurar:

o valor concernente ao portão para portadores de necessidades especiais e subtraí-lo do montante contratual;

os valores correspondentes ao atraso na instalação de micro-servidor/PC gerenciador, oito câmeras com caixa de proteção e um rack, e a falta de operação do sistema de controle de acesso, para efeitos de glosa dos montantes nas medições do período de 11.10.11 a 18.01.12.

No decorrer da instrução processual, determinei a oitiva da FUNDATEC e da empresa Contratada, sobrevindo os esclarecimentos de defesa da primeira, todavia, nada obstante a oportunidade conferida à GOCIL, deixou ela transcorrer *in albis* o prazo regimental. A par disso, Rubens Chammas, Diretor-Presidente à época da realização do Acompanhamento da Execução, foi devidamente cientificado do processado, sendo certo que a FUNDATEC apresentou, posteriormente, vasta documentação complementar explanando as medidas corretivas providenciadas objetivando à regularização das falhas.

Asseverou a Contratante que, a incompatibilidade da jornada de trabalho detectada frente ao estabelecido em Cláusula Contratual foi corrigida por meio do Termo de Aditamento nº 001/2012, e, além disso, que foi determinada a obrigatoriedade de anotação e identificação do cargo/nível do vigilante, a ocorrência de substituições, o número de dias e o nome do substituto no livro de controle de frequência/pontualidade. Outrossim, informou que a anotação das faltas ao trabalho dos vigilantes interessa à Contratada e não à Contratante, uma vez que, de acordo com os termos ajustados, na eventual ausência de seus empregados a Contratada deveria efetuar a imediata reposição de mão-de-obra mantendo permanentemente atendido o número de postos, e que isso efetivamente ocorreu, não se verificando nenhuma anotação de falta no relatório da Gestora.

De outro lado, esclareceu a Contratante que ao analisar a folha de pagamento, a relação de empregados (SEFIP) e as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS da Contratada, constatou a existência de desconformidades comparativamente à planilha de custos apresentada na Licitação, bem como, verificou a ausência de pagamento de gratificações. Desta feita, tais irregularidades suscitaram o desconto no pagamento do mês de outubro/2012, respectivamente dos valores apurados de R$ 184,79 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) referente às diferenças de remuneração dos monitores e, R$ 10.034,76 (dez mil, trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), dos supervisores, além da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação contratual.

A falta de instalação do portão para portadores de necessidades especiais foi resolvida com a exclusão da obrigatoriedade por meio do Termo Aditivo nº 01/2012, abatendo-se o valor de R$ 461,80 (quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), bem como efetuando-se o desconto do total indevidamente pago de R$ 4.529,47, (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), no pagamento do mês de outubro/2012. Outrossim, a multa correspondente ao atraso na instalação dos equipamentos foi apurada e descontada no montante de R$ 9.547,70 (nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Na mesma senda, esclareceu a Auditada que a localização inadequada dos equipamentos foi objeto de alteração contratual através do Termo Aditivo retro citado, e, demais disso, os relatórios especificando os tipos de serviços executados e os seus valores passaram a ser exigidos mensalmente da Contratada, tendo sido ela apenada pelo descumprimento da obrigação. Acrescentou, ainda, que restaram sanadas as inconsistências da relação de empregados (SEFIP) encontradas nos meses de novembro/2011, abril e maio/2012.

No exame das defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve o seu posicionamento inicial de que os serviços não foram executados conforme o pactuado no período analisado, levando em conta que, não obstante se possa reconhecer que medidas corretivas foram providenciadas pela Fundação, com a aplicação correta de multa e glosa no total de R$ 19.777,75 (dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), ou mesmo acatando e atendendo todas as recomendações propostas pela Auditoria, persistiu a questão da falta ao trabalho de empregados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, observando que os apontamentos da Auditoria revelam cunho eminentemente fático, não opôs quaisquer reparos à análise empreendida e, na esteira de suas conclusões, opinou pela irregularidade da Execução Contratual em análise, sendo nesse sentido acompanhado *in totum* pela Secretaria Geral.

De sua parte, o Órgão Fazendário ponderou que a instrução levada a efeito nos autos deixou claro que a FUNDATEC mostrou-se diligente na execução do Ajuste, e que a Auditoria reconheceu ter sido providenciada a correção das irregularidades constatadas,

motivos pelos quais requereu o acolhimento da Execução, sem embargo de que se adotem medidas julgadas cabíveis em relação à questão que remanesceu pendente, que em nada alterou a execução nos termos pactuados.

É o relatório.

VOTO

Registro, desde logo, que o Contrato nº 13/FUNDATEC/2011, foi analisado e julgado regular, à unanimidade, por este Egrégio Plenário, no TC nº 72-003.310/11-11, sob minha Relatoria, o mesmo tendo ocorrido com o Pregão 016/2011 - COBES que lhe deu origem.

Já adentrando na análise do mérito da Execução, do que se depreende da leitura do feito sob julgamento, as irregularidades apontadas pela Auditoria foram sendo superadas ao longo da instrução, na medida em que a Contratante reconhecendo as falhas detectadas, providenciou o saneamento das incorreções.

Nesse sentido, salienta-se que o Termo de Aditamento nº 001/2012, firmado por ocasião da prorrogação do prazo contratual, possibilitou a adequação das Cláusulas Contratuais na questão do horário de funcionamento, da alteração do local de catracas de acesso para a área da guarita, além da exclusão do fornecimento de equipamento de controle de acesso aos portadores de necessidades especiais, que resultou em abatimento no valor contratual.

De se observar, ainda, que atendendo a orientação da SFC, a Fundação determinou à Contratada que fossem anotadas no Livro de Ocorrências outras informações até então não obrigatórias, que permitem melhor controle e a avaliação da consistência dos dados. Nessa senda, efetuou glosas de valores por ocasião dos pagamentos, correspondentes às desconformidades apuradas e, demais disso, aplicou multa pelo descumprimento de Cláusulas Contratuais.

Entretanto, na visão da Subsecretaria de Fsicalização e Controle remanesceu pendente a glosa do valor de R$ 4.223,74 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) referente à falta ao trabalho de empregados no mês de novembro/2011.

As justificativas da Auditada, rejeitadas pelos técnicos, apontaram que a Cláusula 7.8 do Contrato prevê a manutenção de atendimento permanente do número de postos pactuados e a reposição imediata de mão-de-obra na eventual ausência de empregado, sob pena de inadimplemento contratual, e, assim sendo, as anotações de falta ao trabalho somente interessam à Contratada. Nessa toada, não tendo ocorrido nenhuma anotação de falta no relatório emitido pela Gestora do Contrato, presume-se que todos os postos diurno e noturno funcionaram normalmente.

De fato, considerando a Cláusula Contratual retro mencionada, o controle de frequência/pontualidade dos funcionários não cabe ao Contratante, mesmo porque poderia haver caracterização de subordinação e pessoalidade, requisitos que levariam ao estabelecimento de vínculo empregatício, com os consequentes efeitos jurídicos frente à terceirização do serviço. Sendo assim, o referido documento, a meu sentir, não tem o condão de comprovar de forma irrefutável a falta de funcionários a dar suporte à aplicação de desconto, sobretudo na circunstância em que a Gestora do Contrato atestou a prestação dos serviços em sua integralidade.

Destarte, não havendo indícios de dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis ou a comprovação nos autos de efetivo prejuízo ao Erário, recepciono a defesa da Auditada para julgar regular a execução do Contrato nº 13/FUNDATEC/2011,no período de novembro/2011, no valor de R$ 66.387,66, (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete mil e sessenta e seis centavos).

Sem embargo, determino que a FUNDATEC providencie o imediato aprimoramento da gestão, adotando procedimentos que assegurem o controle eficiente e eficaz da execução de seus Contratos.